



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em 21/11/13  
AGN  
Assessoria de Pautário

**MENSAGEM**

Nº 397 /2013-GAG

Brasília, 16 de novembro de 2013

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 492/2011**, que *acrescenta o art. 10-E à Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.*

**MOTIVOS DE VETO**

Não se afigura razoável para o Poder Executivo o incentivo pecuniário para que o cidadão denuncie ilícitos fiscais. A comunicação de ilicitudes deve ser decorrência de uma obrigação cívica e não da possibilidade de auferir vantagem financeira, pois ilícitos fiscais atingem, em última análise, toda a coletividade e não podem ser causa de lucro para absolutamente ninguém, nem mesmo para os que os denunciam.

Assim, motivado em razões de interesse público, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 492/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

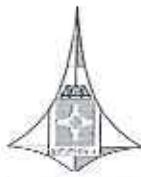
Atenciosamente,



AGNELO QUEIROZ  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Assinatura: AGNELO QUEIROZ  
Data: 21/11/2013  
Lote: 16809



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

*Victor Telles  
W. de Souza*

**Acrescenta o art. 10-E à Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

Art. 10-E. Na hipótese de a administração tomar conhecimento dos ilícitos fiscais previstos nos incisos do art. 10-A por denúncia de cidadão, ao denunciante caberá cinquenta por cento do valor da multa arrecadada.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

*Presidente*